



Número: **1006876-10.2019.8.11.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara de Direito Privado**

Órgão julgador: **GABINETE DA DESA. MARILSEN ANDRADE ADDÁRIO**

Última distribuição : **20/05/2019**

Valor da causa: **R\$ 591.650,00**

Processo referência: **1008015- 68.2019.8.11.0041**

Assuntos: **Prestação de Serviços, Liminar**

Objeto do processo: **Agravo de instrumento nos autos da ação de cobrança nº 1008015-68.2019.8.11.0041, 7ª vara cível da comarca de cuiabá - Pretendem os Requerentes por meio da presente ação de cobrança o recebimento de valores intitulados como "pro-labore", decorrente da remuneração por serviços médicos prestados à terceiros, cujo pagamento era feito pela Requerida de acordo com o volume e modalidade da atividade realizada - agrava da decisão que indeferiu o pedido inaugural de urgência formulado nos autos para determinar o bloqueio judicial/arresto dos valores devidos aos Agravantes pela Agravada, considerando que esta possui perante o Governo do Estado de Mato Grosso e Município de Cuiabá créditos a receber.**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RICARDO DE NORONHA BENTO (AGRAVANTE)	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO)
KALINIO DE KASSIO OLIVEIRA MONTEIRO (AGRAVANTE)	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO)
JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR (AGRAVANTE)	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO)
GIOVANE FORTUNA (AGRAVANTE)	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO)
THIAGO JOSE NICOLINI (AGRAVANTE)	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO)
FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO (AGRAVANTE)	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO)
MARIA AUXILIADORA DA CRUZ (AGRAVANTE)	RODRIGO TERRA CYRINEU (ADVOGADO) ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA (ADVOGADO) MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRACA (ADVOGADO)
SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE ASSINTENCIA EM MEDICINA INTERNA LTDA (AGRAVADO)	
Documentos	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
79308 12	23/05/2019 17:09	Decisão	Decisão

ESTADO DE MATO GROSSO
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

AGRAVANTE(S): RICARDO DE NORONHA BENTO

AGRAVANTE(S): KALINIO DE KASSIO OLIVEIRA MONTEIRO

AGRAVANTE(S): JOSE AUGUSTO DA SILVA JUNIOR

AGRAVANTE(S): GIOVANE FORTUNA

AGRAVANTE(S): THIAGO JOSE NICOLINI

AGRAVANTE(S): FELIPE DE MEDEIROS COSTA FRANCO

AGRAVANTE(S): MARIA AUXILIADORA DA CRUZ

**AGRAVADO(S): SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE ASSINTENCIA EM
MEDICINA INTERNA LTDA**

Vistos etc.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **RICARDO DE NORONHA BENTO E OUTRO(s)**, contra a decisão do Juízo da 7ª Vara Cível da Capital que, nos autos da *Ação de Cobrança* nº 1008015-68.2019.8.11.0041 ajuizada em desfavor da **SOCIEDADE MATOGROSSENSE DE ASSINTÊNCIA EM MEDICINA INTERNA LTDA**, indeferiu o pedido liminar de urgência, através do qual se pretendia o arresto/bloqueio judicial de valores/créditos recebíveis da agravada possui perante o Governo do Estado de Mato Grosso e o Município de Cuiabá/MT, até o montante R\$709.980,00 – atualizado, acrescido de juros de mora e honorários advocatícios de 20%;



ou, alternativamente, no exato valor devido aos agravantes – que, sem correção, atualização e honorários – totalizaria R\$591.650,00.

Narra, para tanto, que firmaram com a agravada – por expressa imposição desta ao argumento de que assim manteriam benefício fiscal – uma sociedade em conta de participação (SCP), para que prestassem serviços médicos a terceiros, com os quais a sociedade firmou contrato.

Relata que a administração da agravada é exercida unicamente pelo sócio ostensivo, em seu nome individual e sob sua própria e exclusiva responsabilidade, obrigando-se perante o terceiro tão-somente o sócio ostensivo e, exclusivamente perante este, os sócios participantes, na forma do art. 991 do CC.

Alegam, neste viés, que trabalharam incansavelmente em regime de plantão nos hospitais citados na inicial, sem receber salário por, aproximadamente, sete meses, tendo sido juntados aos autos de origem os extratos do programa “Pega Plantão”, onde consta os plantões realizados por cada um deles e os respectivos valores que lhes são devidos individualmente – sendo que tais documentos ainda comprovam que a agravada ficava com quase a metade dos valores pagos pelo Estado e Município de Cuiabá pelo serviço de cada profissional.

Sustentam que após o indeferimento da liminar de bloqueio, visando afastar qualquer dúvida e esclarecer a forma de pagamento, juntaram aos autos cópias dos contratos e aditivos firmados entre a agravada e Poder Público, bem como comunicação dos médicos recorrentes deixando a sociedade requerida em 26/12/2018, após saberem do envolvimento dos seus sócios-ostensivos em irregularidades (pagamento de propinas sob investigação criminal), documentação esta que somente agora fora cedida pela administração do hospital São Benedito.

Aduzem que, a despeito de a decisão fundamentar o indeferimento da pretensão liminar no possível prejuízo aos demais sócios-participantes e ao erário público, tal motivação não pode prevalecer já que, além de a maior parte dos demais sócios-participantes ter judicializado seus créditos, obtendo inclusive, liminar favorável de bloqueio/arresto de créditos recebíveis da junto aos entes estadual e municipal, há, ainda, verba destinada exclusivamente ao pagamento dos serviços já prestados pela requerida (dotação orçamentária / fonte específica), sendo que quando do ajuizamento da demanda já havia valores empenhados e prontos para pagamento à sociedade recorrida.



No mais, esclarecem que a sociedade agravada ainda possui créditos a receber do Estado de Mato Grosso, sendo que R\$ 565.690,00 já estão em fase de liquidação, conforme demonstram os extratos do sistema FIPLAN anexos aos autos.

Pugna, ao fim, pelo deferimento da liminar recursal ao argumento de que o *periculum in mora* decorre da possibilidade de calote definitivo vez que a empresa agravada está sendo investigada por diversas irregularidades criminais, tendo recebido aproximadamente R\$12,8 milhões de órgãos públicos e, ao que tudo indica, desviado parte deste montante para o pagamento de propina; do não recebimento do chamado pro-labore há mais de sete meses; e do fato de outros médicos (sócios participantes) já terem obtido liminarmente o bloqueio judicial de seus respectivos créditos noutra ação.

Pois bem.

Pelos argumentos trazidos e documentação juntada aos autos, entendo demonstrados, ao menos *prima facie*, os requisitos previstos no artigo 300 do CPC/2015, para o deferimento da antecipação da tutela o bloqueio/arresto dos créditos recebíveis pela agravada perante o Município de Cuiabá e o Estado de Mato Grosso, nos termos do inciso I do artigo 1.019 do citado *Codex*.

Isso porque, conforme se pode depreender dos extratos do Programa *Pega Plantão* carreados aos autos, nos quais consta os plantões e demais atendimentos realizados por cada um dos agravantes junto aos Hospitais Metropolitanos (Várzea Grande) e São Benedito (Cuiabá) desde agosto de 2018, e os respectivos valores que lhes são devidos individualmente, tem-se por evidenciada, por ora, a relevância da fundamentação.

Ademais, à luz do princípio constitucional da isonomia, tendo sido deferido o bloqueio em outros processos (nº 1031737-68.2018.8.11.0041 e 1002198-23.2019.8.11.0041) a fim de garantir o futuro pagamento dos créditos laborais análogos de outros sócios-participantes da mesma sociedade agravada, conveniente que a mesma providência seja aqui tomada de modo a se resguardar o possível direito dos ora agravantes.

Vale ainda lembrar que é pública e notória a situação da sociedade requerida, a qual vem sendo investigada pela “Operação Sangria”, o que denota ainda mais a urgência do presente provimento.

Desta feita, **defiro a liminar recursal** pretendida para determinar o bloqueio/arresto nos termos pretendidos junto aos créditos que a sociedade agravada tem



para receber da Secretaria de Estado de Saúde de Mato Grosso e da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Expeça-se o necessário.

Comunique-se com urgência o Juiz da causa, solicitando-lhe as necessárias informações.

Intime-se a parte adversa para, querendo, ofertar contrarrazões no prazo legal.

À vista da relevância da matéria, a encetar um interesse ainda que indireto da coletividade, determino seja oficiada à Procuradoria Geral de Justiça, nos termos do inciso X do art.67 do RITJ/MT, a fim de apresentar parecer ministerial.

No mais, verifica-se da leitura dos autos que a matéria em discussão é passível de autocomposição, de modo que a situação se amolda às hipóteses do art.2º da Ordem desserviço nº 003/2012- NPMCSC.

Com isso, encaminhe-se o feito ao Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos deste Tribunal de Justiça, para que seja realizada uma tentativa de conciliação entre as partes.

Cumpra-se com urgência.

Cuiabá, 23 maio de 2019.

MARILSEN ANDRADE ADDARIO

Desembargadora

